

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Recurso nº : 110.378
Matéria : IRPJ - EX: 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÃO VIDEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em LIMEIRA - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.475

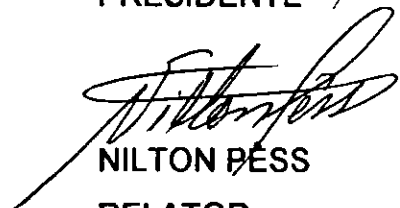
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A impugnação apresentada além dos prazos legalmente previstos, não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO VIDEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, em virtude da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

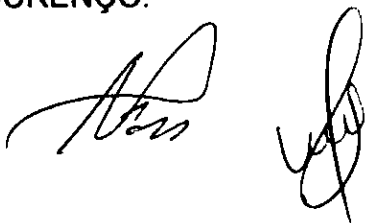

NILTON PESS
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Acórdão nº : 105-11.475

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right, both appearing to be cursive and stylized.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Acórdão nº : 105-11.475

Recurso nº : 110.378
Recorrente : ORGANIZAÇÃO VIDEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

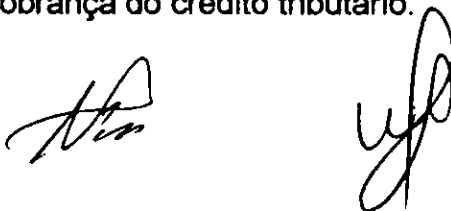
ORGANIZAÇÃO VIDEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n.º 72.050.693/0001-38, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Limeira - SP (fls. 30/32), que não tomou conhecimento da impugnação (fls. 01), por intempestividade, apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 37/40), objetivando a reforma da decisão recorrida.

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em data de 19/05/93, conforme A R a folha 26.

Em data de 09/06/94, protocola a impugnação (fls 01).

A impugnação informa ser a exigência consubstanciada em Notificação de Lançamento Suplementar - 1991, com vencimento para 30/06/93.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão n.º 10865/04/95, julga intempestiva a impugnação, não apreciando o mérito, posto que não se instaurou a fase litigiosa do PAF, declara devido o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Suplementar - 1991, determinando que se prossiga na cobrança do crédito tributário.



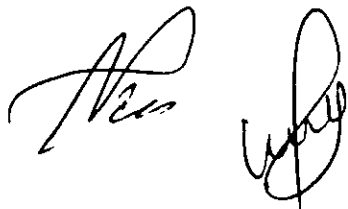
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Acórdão nº : 105-11.475

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância, em 15/04/95 (sábado), através de AR, constante a fls. 34.

Em 16/05/95, é protocolado Recurso Voluntário, dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text 'É o relatório'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Acórdão nº : 105-11.475

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e muito embora preencha os requisitos de admissibilidade, dele não tomo conhecimento, em virtude da intempestividade da impugnação.

- O Aviso de Recepção (AR), do lançamento, esta datado como recebido em 19/05/93 (fls. 26)

- O vencimento da obrigação ocorreria no dia 30/06/93;

- A impugnação foi protocolada em data de 09/06/94 (fls. 01).

A decisão recorrida, verificando que o contribuinte deixou de observar o prazo de 30 dias previsto no art. 15 o Decreto 70.235/72, para contestar o procedimento fiscal, não instaurou o litígio fiscal, impedindo a apreciação das razões de defesa, considera que o crédito tributário reputa-se definitivamente constituído.

O recurso voluntário, citando o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos ampla defesa, solicita a apreciação do mérito colocado na impugnação, dizendo que pouco importa se houve ou não apresentação no prazo legal.

Tece extenso arrazoado em defesa do mérito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13889.000060/94-43
Acórdão nº : 105-11.475

O recurso voluntário não ataca a declaração de intempestividade da impugnação.

Não cabe razão a recorrente, pois sendo intempestiva a impugnação, deixa o contribuinte de instaurar o litígio contra o lançamento, devendo serem ignoradas as razões do recurso.

Pelo exposto, considero intempestiva a impugnação apresentada e voto no sentido de não conhecer do recurso.

É o meu voto, que leio em plenário

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR
